



Tadeu Farah (Presidente Substituto e relator) e Carlos Alberto Mees Stringari, que negavam provimento ao recurso. Designado para fazer o voto vencedor o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre.

*Assinado Digitalmente*

Eduardo Tadeu Farah - Presidente Substituto e Relator.

*Assinado Digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre – Redator designado.

EDITADO EM: 07/04/2016

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente Substituto), Carlos Henrique de Oliveira (Suplente convocado), Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos Cesar Quadros Pierre e Ana Cecilia Lustosa da Cruz.

## **Relatório**

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2005, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 02/08, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 1.184.167,96, calculado até 30/01/2009.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresenta Impugnação alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

*Inconformado, o contribuinte impugnou o lançamento, conforme instrumento de fls. 195/216, em que depois de resumir os fatos, suscita preliminarmente nulidade do procedimento por irregularidade de representação, sustentando que o Auto de Infração não teria sido assinado pelo sujeito passivo, mas pela Sra. Jacy Nunes Cabral da Silva sem poderes específicos constituído por meio de instrumento público de mandato.*

*Ainda em preliminar, suscita nulidade do feito mediante alegação de que o Mandado de Procedimento Fiscal teria expirado 10 de Maio de 2008, depois de decorridos 60 dias, sem que houvesse prorrogação o que somente ocorreu em 26 de agosto de 2008.*

*Quanto ao mérito, alega que os depósitos bancários tiveram origem comprovada. Acrescenta ser complicado para uma pessoa física manter contabilidade detalhada de todos os valores*

*que circulam em conta corrente e que somente podem ser autuados os valores que constituíram renda para o contribuinte. Nesse sentido, sustenta que deveriam ter sido apresentados os motivos que levaram a não considerar a comprovação de origem apresentada pelo Impugnante.*

*Alega ainda, que muitos depósitos tiveram a origem comprovada e teriam entrado e saído das contas, mas acabaram constando indevidamente do lançamento. Afirma que não houve acréscimo de renda e acrescenta que da análise dos extratos se verifica que seu saldo sempre ficou negativo. Sustenta que eram valores pertencentes exclusivamente a Guarujá Veículos Ltda.*

*Prosseguindo seu arrazoado, alega que os depósitos em valores inferiores a R\$ 12.000,00 devem ser excluídos do lançamento nos termos do artigo 849, parágrafo 2º, inciso II do RIR/99.*

*Alega ainda que a multa de 75% sobre o imposto apurado é confiscatória e recorre à doutrina e jurisprudência que alarga o alcance da vedação do confisco inserida no artigo 150, IV da Constituição Federal vigente.*

*Em relação aos juros aplicados, sustenta que se a tributação ocorre mês a mês na forma do artigo 849, § 3º do RIR/99, os juros deveriam seguir a mesma regra para cálculo da mora e alega não ser possível verificar a correção do valor cobrado, pois não teria sido apresentada planilha demonstrativa aludindo assim a cerceamento de defesa.*

*Finalizando suas alegações, pede o acolhimento das preliminares ou, que seja reconhecida a comprovação das receitas e ainda, alternativamente, a exclusão da multa de ofício e impugnação ao valor dos juros moratórios.*

*Requer ainda a juntada de outros documentos de prova que se entenda necessários e que as intimações sejam endereçadas ao escritório dos procuradores nesta constituídos, no endereço indicado na impugnação.*

A 8ª Turma da DRJ em São Paulo/SP2 julgou improcedente a Impugnação apresentada, conforme ementas abaixo transcritas:

#### **OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.**

*Com a edição da Lei n.º 9.430/96, a partir de 01/01/1997 passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.*

#### **MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE CONFISCO.**



Nunes Cabral da Silva, CPF 883.378.808-30, como sua procuradora com poderes de especiais para representá-lo junto à Receita Federal do Brasil em Santos/SP.

Ainda que não houvesse tal documento, não considero que houve ofensa ao direito de defesa do recorrente, já que a intimação, mesmo sendo feita sem observância das normas, será válida se houver a manifestação do contribuinte no prazo legal.

Rejeita-se, pois, a suscitada preliminar.

No que tange à alegação de que o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) teria expirado em 10/05/2008, constata-se, por meio da consulta à página da Receita Federal do Brasil na internet ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), que o referido documento teve o termo final (sem prorrogações) determinado em 27/06/2008 e, conforme bem pontuou o próprio contribuinte em seu apelo, o § 2º do art. 7º do Decreto nº 70.235/1972 prevê a prorrogação do procedimento fiscal, consoante dispõe a Portaria RFB nº 11.371/2007.

Não vislumbro, assim, também quanto a este aspecto nenhum vício no procedimento fiscal.

No que toca à alegação de nulidade da decisão recorrida, em razão da não apreciação dos documentos juntados aos autos, constata-se que o voto condutor do julgamento *a quo* enfrentou todas as questões suscitadas em sua Impugnação, inclusive quando consignou que “... **não houve comprovação da origem dos recursos que transitaram nas suas contas bancárias, ao contrário, com esta impugnação, o contribuinte tão-somente trouxe os mesmos documentos já examinados pelo fiscal, acerca dos quais, há que se observar a existência de notas fiscais de venda de veículos cujo pagamento foi efetivado em favor da Concessionária Guarujá Veículos ...**”. Com efeito, dos argumentos despendidos pelo recorrente, fica evidente que o seu descontentamento tem a ver com o conjunto probatório carreado aos autos que, na visão da fiscalização e/ou da autoridade recorrida, não foi suficiente para comprovar determinada situação. Se os fatos estão provados ou não, ou se efetivamente se ajustam ao modelo hipotético instituído pelo legislador, aí se verifica uma questão de mérito, o que ultrapassaria a preliminar suscitada. A bem da verdade, verifica-se que o lançamento pautou-se nos elementos trazidos aos autos pela fiscalização, bem como naqueles acostados pelo contribuinte por ocasião da apresentação de seus argumentos. Ademais, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, a autoridade julgadora de primeira instância, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo indeferir o pedido de perícia que entender desnecessário.

Sobre o indeferimento para apresentação de novas provas, impende esclarecer que a jurisprudência administrativa tem sido bastante rigorosa na impossibilidade de aceitação de prova apresentada de forma intempestiva quando a situação não está enquadrada em alguma das hipóteses previstas nos itens “a”, “b” e “c” do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, consoante se observa das ementas transcritas:

*PAF - É preclusa juntada de provas, laudos ou outros documentos pelo contribuinte em momento posterior à apresentação da peça impugnatória, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de fazê-lo ou de força maior, que devem ser devidamente provadas. A competência para julgar a matéria em grau de recurso é do Segundo Conselho de Contribuintes. [3º*

*Conselho de Contribuintes / 3a. Câmara / ACÓRDÃO 303-00.968 em 10.08.2004. Publicado no DOU em: 20.04.2005].*

*PAF - PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL - PRECLUSÃO. Na forma do § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. [2º Conselho de Contribuintes / 2a. Câmara / ACÓRDÃO 202-15.803 em 15.09.2004. Publicado no DOU em: 11.08.2005].*

O indeferimento fundamentado do pedido para apresentação de novas provas não acarreta a nulidade da decisão, já que tais procedimentos somente devem ser autorizados nas hipóteses previstas nos itens “a”, “b” e “c” do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, desde que devidamente provadas.

Portanto, não identifico na decisão prolatada pela autoridade julgadora *a quo* qualquer vício.

No mérito, cumpre trazer a lume a legislação que serviu de base ao lançamento, no caso, o art. 42 da Lei nº 9.430/1996, *verbis*:

*Art.42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

De acordo com o dispositivo supra, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origem não comprovada para que se presuma, até prova em contrário, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), e, portanto, cabe ao fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

No que tange à argumentação de que os depósitos bancários não conduziram a presunção de disponibilidade econômica, vale registrar que o fato gerador do Imposto de Renda, conforme art. 43 do Código Tributário Nacional<sup>1</sup>, alberga tanto as disponibilidades econômicas quanto as disponibilidades jurídicas de renda ou proventos de qualquer natureza.

Passando às questões pontuais de mérito, alega o suplicante que os valores movimentados em suas contas bancárias são procedentes da revenda de automóveis, conforme notas fiscais de venda da Concessionária Guarujá Veículos. Assevera ainda que “... os valores lançados na conta do recorrente não poderiam ser idênticos aos das notas fiscais porque parte

<sup>1</sup> CTN – Lei nº 5.172, de 1966 – Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso

*do pagamento normalmente ocorre com a dação de veículo do comprador ou com financiamentos”.*

Pois bem, analisando detidamente a relação de fls. 108/111-pdf, bem como as notas fiscais de fls. 112/149-pdf, não foram encontrados nos extratos bancários do contribuinte nenhum depósito que combinasse em datas, valores, histórico etc, com os aludidos recebimentos pela venda de veículos. Com efeito, o inciso I do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, expressamente dispõe, para efeito de determinação da receita omitida, que os créditos devem ser analisados separadamente, ou seja, cada um deve ter sua origem comprovada de forma individual, com apresentação de documentos que demonstrem a sua origem, com indicação de datas e valores coincidentes. O ônus dessa prova, como já mencionado, recai exclusivamente sobre o contribuinte, não bastando argumentar que são recursos de sua atividade comercial, mas, também, apresentar provas hábeis, idôneas e robustas.

Nessa conformidade, embora alegue o suplicante que a TED, fl. 43, no valor de R\$ 19.300,00, de Ismael do Carmo, refere-se à nota fiscal nº 146291 no valor de R\$ 19.500,00, fl. 134, verifica-se que o contribuinte não apresentou qualquer documento adicional justificando a diferença entre o crédito em conta e a venda do veículo.

Dessarte, pelos fundamentos expostos, entendo que a exigência tributária em exame deve ser mantida.

Ante a todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*  
Eduardo Tadeu Farah

## **Voto Vencedor**

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Redator Designado.

Apesar do brilhante voto do Conselheiro Relator, peço permissão para discordar do seu entendimento quanto a parte da questão de mérito.

Conforme se verifica nos autos, o Ilustre Conselheiro Relator entendeu que restaria não comprovada a origem da TED, fl. 43, no valor de R\$ 19.300,00, de Ismael do Carmo, referente à nota fiscal nº 146291 no valor de R\$19.500,00, fl. 134, em virtude de falta de documentação adicional justificando a diferença entre o crédito em conta e a venda do veículo.

Contudo, ousou discordar deste entendimento e penso que a origem de tal depósito restou comprovada ainda no decorrer do procedimento fiscal.

É que, devidamente intimado, o Contribuinte Recorrente tratou de informar que a origem de tal depósito se referia a depósito de Ismael do Carmo, decorrente da nota fiscal nº 146291 no valor de R\$19.500,00.

Nesse sentido, é de suma importância ressaltar o conceito de provas no âmbito do processo administrativo tributário. Com efeito, entende-se como prova todos os meios de demonstrar a existência (ou inexistência) de um fato jurídico ou, ainda, de fornecer ao julgador o conhecimento da verdade dos fatos.

Não há, no processo administrativo tributário, disposições específicas quanto aos meios de prova admitidos, sendo de rigor, portanto, o uso subsidiário do Código de Processo Civil, que dispõe:

*"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa."*

Da mera leitura deste dispositivo legal, depreende-se que no curso de um processo todas as provas legais devem ser consideradas pelo julgador como elemento de formação de seu convencimento, visando à solução legal e justa da divergência entre as partes.

No presente caso, a documentação apresentada pelo contribuinte explica, no meu entendimento, o depósito realizado.

Já durante a fiscalização, o contribuinte apresentou a nota fiscal da venda do veículo, em valor, inclusive, um pouco superior ao do depósito.

Contudo, a fiscalização, que, no meu entendimento deveria ter simplesmente autuado o contribuinte por omissão de rendimentos com base na nota fiscal apresentada, optou por autuar o contribuinte por omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários de origem não comprovada, desconsiderando a nota fiscal sob o argumento de que não havia perfeita compatibilidade entre datas e valores.

Penso que tal procedimento não foi o correto; haja vista que as notas fiscais comprovam as origens dos depósitos, mesmo não havendo perfeita harmonia entre valores e datas entre tais notas e os depósitos efetuados.

Deste modo, entendo como justificado o depósito bancário no valor de R\$19.300,00.

Razão pela qual não há que se falar, em relação a este depósito, em omissão de rendimentos a que alude o caput do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, até porque o §2º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dispõe que os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Portanto, cabe à autoridade lançadora implementar o disposto no §2º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, e não a autoridade julgadora sob pena de fazer um novo lançamento.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento ao recurso

Razão pela qual não há que se falar em omissão de rendimentos a que alude o caput do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, até porque o §2º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dispõe que os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido

Processo nº 15983.000055/2009-17  
Acórdão n.º **2201-002.988**

**S2-C2T1**  
Fl. 274

---

computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Portanto, cabe à autoridade lançadora implementar o disposto no §2º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, e não a autoridade julgadora sob pena de fazer um novo lançamento.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$19.300,00.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre